



#PNEpraValer

O PNE como foi proposto	Comentários	Emenda
<p>Art. 2º São diretrizes do PNE - 2011/2020: (...) X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.</p>	<p>Embora os incisos do Art. 2º do PL 8035/2010 tomem como referência o texto do Art. 214 da Constituição Federal (CF/88), alterado pela Emenda à Constituição 59/2009, é fato que do poder público é esperado mais do que “difundir” princípios de equidade. Inclusive, para o Plano Nacional de Educação (PNE) cumprir com sua missão, é preciso que ele seja for um forte instrumento de indução de políticas públicas, buscando garantir equidade, diversidade e gestão democrática, todos princípios asseverados no capítulo da educação da CF/88.</p> <p>Ressalta-se também que há instrumentos amplamente debatidos pela comunidade educacional e/ou aprovados na Conae (Conferência Nacional de Educação) com esse fim indutor, como o CAQi e os “Indicadores da Qualidade”, sendo o primeiro construído pela</p>	<p>Modifique-se o Inciso X do Artigo 02 do PL n° 8035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>X – Implementação de instrumentos indutores da equidade, do respeito à diversidade, da gestão democrática da educação e da laicidade da escola pública.</p>

	<p>Campanha Nacional pelo Direito à Educação e incorporado recentemente pelo Conselho Nacional de Educação.</p> <p>Como um imprescindível adendo conceitual, o respeito ao princípio da laicidade da escola pública deve também constar do texto do inciso, pois foi amplamente debatido e aprovado na Conae, sendo uma decorrência do caráter laico do Estado brasileiro e do respeito à diversidade religiosa no País, algo tão caro e balizar à nossa cultura. A Conae assim dispõe sobre o tema: “Garantir que o ensino público se pautar na laicidade, sem privilegiar rituais típicos de determinadas religiões (rezas, orações, gestos), que acabam por dificultar a afirmação, respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira.” (Documento Final, p.163).</p> <p>Por isso a presente emenda altera o texto original, oriundo do Executivo Federal, tornando-o mais compatível com a tarefa que efetivamente cabe ao Poder Público, além de ser um texto mais apropriado ao caráter de um Plano Nacional de Educação.</p>	
<p>Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como</p>	<p>No conjunto do PL nº 8035/2010 é gravemente sentida a ausência de um</p>	<p>Modifique-se o Artigo 04 do PL nº 8035 de 2010, que passa a ter a seguinte</p>

<p>referência os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.</p>	<p>diagnóstico detalhado da situação educacional brasileira, além da infeliz ausência de um estudo que empreenda um balanço analítico sobre os resultados alcançados pelo PNE anterior (2001-2010). Em outras palavras, faz falta a incorporação de um Anexo ou um tópico específico que apresente um estudo capaz de justificar a opção por cada uma das metas e estratégias apresentadas pelo Executivo Federal. A ausência desse tópico, que caracteriza a elaboração de qualquer plano em qualquer área, fragiliza o debate sobre todo o PNE e dificulta a compreensão da opinião pública sobre a matéria, inviabilizando uma participação mais qualificada da sociedade civil, o que deflagra a existência de um erro de princípio no PL 8035/2010. Sem resolver o conjunto do problema, mas procurando colaborar com sua solução, a emenda modificativa aqui proposta busca tornar mais completo o referencial que será utilizado pelo Poder Público e pelo Congresso Nacional ao estabelecer as metas e estratégias do novo PNE. Facilitará, portanto, a ação de monitoramento e avaliação de sua execução. Para tanto, são acrescentados</p>	<p>redação:</p> <p>Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), os resultados do Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.</p>
--	--	--

	<p>como indicadores a PNAD e o Censo Demográfico, que quantificam demandas educacionais. Ambas pesquisas são empreendidas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Vale dizer que os censos escolares são úteis, fundamentalmente, para análise da oferta educacional.</p>	
<p>Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.</p>	<p>O fracasso do PNE - 2001/2010, entre outros fatores, foi não ter determinado um mecanismo legal capaz de monitorar e avaliar o cumprimento de suas metas.</p> <p>O objetivo da presente emenda é garantir que o INEP produza, a cada dois anos, um estudo que analise o cumprimento das metas do PNE - 2011/2020, em termos quantitativos e qualitativos.</p> <p>Segundo proposta da emenda, este esforço avaliativo deverá ser empreendido por um exercício de cooperação entre o Inep, vinculado ao Ministério da Educação, o Congresso Nacional e o Fórum Nacional de Educação (FNE), fortalecendo o caráter fiscalizador do Parlamento e a participação qualificada e autônoma da sociedade civil e da comunidade educacional brasileira, presente no FNE.</p>	<p>Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 04 do PL nº 8035 de 2010, com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único. A cada dois anos, contados da publicação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em cooperação com Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, publicará estudo que aferirá e analisará a evolução no cumprimento das metas do PNE – 2011/2020, previstas no Anexo desta Lei, tomando como referência os estudos e pesquisas determinados pelo caput deste artigo.</p>

<p>Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020.</p>	<p>A redação original não estabelece por quem será feita a revisão. A Constituição Federal autoriza o Congresso Nacional a aprovar o Plano Nacional de Educação, não sendo correto designar para outra instância o direito de rever parte tão essencial do PNE. A emenda combina a necessária e salutar participação da sociedade civil na análise e no monitoramento do principal aspecto viabilizador do Plano Nacional de Educação, ao mesmo tempo em que preserva o direito do Congresso Nacional de opinar sobre qualquer alteração em aspecto tão essencial da Lei.</p>	<p>Modifique-se o Artigo 05 do PL nº 8035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público direto em educação será avaliada pelo Fórum Nacional de Educação, previsto no parágrafo único do artigo 6º, e ocorrerá no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020, devendo a alteração ser submetida à decisão do Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 6º. A União deverá promover a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PNE – 2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio 2021-2030.</p> <p>Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no</p>	<p>A presente emenda torna o texto do parágrafo coerente com o princípio da gestão democrática das políticas públicas educacionais, expresso no capítulo da educação da Constituição Federal de 1988, fortalecendo o caráter de monitoramento e controle social do PNE, que deve ser empreendido pelo Fórum Nacional de Educação, instância unanimemente aprovada pela Conae (Conferência Nacional de Educação). Além disso, a emenda guarda fundamental correspondência com a alteração proposta no artigo anterior, em</p>	<p>Modifique-se o Parágrafo Único do Artigo 06 do PL nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º) ....</p> <p>Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no caput e, dentre outras atribuições, monitorará e avaliará o cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei e analisará e proporá a revisão do percentual de investimento público direto em educação</p>

caput.	emenda específica. Em outras palavras, é necessário inserir como atribuição do Fórum Nacional de Educação a análise e proposição de alteração da meta percentual de investimento público direto em educação pública.	pública.
Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.	A presente emenda modificativa visa precisar as responsabilidades dos entes federados com o cumprimento das metas do novo Plano Nacional de Educação, não somente por meio do realce às responsabilidades previstas no artigo 211 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), mas sobretudo estabelecendo que os encargos financeiros decorrentes desta Lei devam ser assumidas de forma proporcional à capacidade financeira de cada ente federado, especialmente da União. É sabido que é impossível alcançar um gasto maior com educação, por exemplo, apenas com a aplicação dos recursos hoje previstos no artigo 212 da Constituição Federal, que determina as vinculações, considerando 18% do arrecado com impostos para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Desse modo, será necessário rever e	Modifique-se o caput do Artigo 07 do PL nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:  Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das suas respectivas estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando como parâmetro a capacidade financeira de cada ente federado e as responsabilidades da União previstas no artigo 211 da Constituição Federal.

	<p>alterar o peso da participação da União no financiamento da educação básica e também estimular que Estados e Municípios com maior poder arrecadatório contribuam com seus pares menos afortunados.</p>	
<p>Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p>	<p>Para garantir que o regime de colaboração seja efetivamente regulamentado, tornando mais justa e equitativa a divisão de responsabilidades no cumprimento das metas do novo Plano Nacional de Educação, previstas no Anexo desta Lei, será necessário normatizar a forma de participação de cada ente federado, considerando a devida distribuição de missões e tarefas técnicas entre eles. Obrigatoriamente, por um princípio de justiça tributária e fiscal, essa distribuição de responsabilidades, missões e tarefas deve ser proporcional à capacidade de arrecadação de cada ente federado. A emenda concede prazo de dois anos para que uma Lei específica, com este fim, seja aprovada pelo Congresso Nacional.</p>	<p>Acrescente-se ao Artigo 07 do PL nº 8035/10 o parágrafo quarto com a seguinte redação:</p> <p>§4º. Lei federal específica, a ser aprovada no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, regulamentará a forma de apuração da capacidade financeira dos entes federados e estabelecerá os devidos mecanismos de colaboração técnica e financeira entre os mesmos, conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p>
<p>Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito</p>	<p>Para garantir que o regime de colaboração seja efetivamente regulamentado, tornando assim mais justa e equitativa a divisão de responsabilidades no</p>	<p>Acrescente-se ao Artigo 07 do PL nº 8035/10 o parágrafo quarto com a seguinte redação:</p> <p>§4º. Lei federal deverá aprovar, no prazo máximo</p>

<p>Federal e os Municípios.</p>	<p>cumprimento das metas do novo PNE, será necessário, no prazo máximo de um ano a partir da aprovação desta Lei, regulamentar a distribuição dos recursos necessário a execução de suas metas. Essa distribuição de responsabilidades deve ser proporcional à capacidade de arrecadação de cada ente federado.</p>	<p>de um ano após a aprovação desta Lei, a distribuição proporcional de recursos materiais, financeiros e técnicos previstos no caput deste artigo.</p>
<p>Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE - 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.</p> <p>§ 2º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial,</p>	<p>A gestão democrática da educação é um dos princípios asseverados no Capítulo da Educação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e é um dos pilares do PNE - 2011/2020, tendo sido amplamente defendido pela Conferência Nacional de Educação (Conae). Desse modo, os planos de educação dos demais entes federados devem atender necessariamente a esse princípio, sendo aprovados somente após a ampla participação de organizações da sociedade civil e dos demais atores sociais preocupados com a temática educacional. Com essa medida, também se evita que os planos de educação sejam tratados como deveres meramente burocráticos, uma vez que passam a expressar o compromissos assumidos em âmbito local, distrital e estadual.</p>	<p>Acrescente-se novo Parágrafo ao Artigo 08 ao Projeto de Lei nº 8035/2010.</p> <p>§3º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.</p>



<p>assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.</p>		
<p>Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.</p>	<p>Pelo artigo 11 o IDEB é institucionalizado como o indicador de qualidade, mas ao mesmo tempo no parágrafo segundo indiretamente é atestado o seu limite, pois o mesmo não leva em consideração elementos sobre corpo docente, número de aluno por sala de aula e infraestrutura. Conforme aprovação da Conferência Nacional de Educação (Conae), é imprescindível aperfeiçoar o IDEB, de forma que sejam incorporadas e ele outras dimensões da qualidade educacional, tornando este indicador uma fotografia mais tridimensional da educação brasileira, inclusive fazendo com que ele seja mais útil como instrumento de monitoramento do novo Plano Nacional de Educação (PNE).</p>	<p>Adicione-se o Parágrafo 2º do Artigo 10 do PL nº 8035/10 com a seguinte redação:</p> <p>§2º O Inep, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei, empreenderá estudos para incorporar ao desenho do IDEB outros elementos definidores da qualidade educacional, especialmente aqueles relativos aos insumos educacionais como condições de trabalho, formação continuada e remuneração dos profissionais da educação, razão do número de alunos por profissional do magistério e existência e situação dos equipamentos de infraestrutura pedagógica das escolas de educação básica.</p>
<p>Art. 11. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na</p>	<p>Pelo artigo 11 o IDEB é institucionalizado como o indicador de qualidade, mas ao mesmo tempo no parágrafo segundo indiretamente é atestado o seu limite, pois o mesmo não leva em consideração elementos sobre corpo docente, número de aluno por sala de aula e infraestrutura. É imprescindível colocar a</p>	<p>Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 11 do PL nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>§2º O Inep, no prazo de um ano, empreenderá estudos para incorporar ao desenho do IDEB outros elementos definidores da qualidade educacional, especialmente aqueles relativos aos insumos</p>

<p>avaliação nacional do rendimento escolar.</p> <p>§ 1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação,</p> <p>§ 2º O INEP empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas de educação básica.</p>	<p>perspectiva de aperfeiçoamento do IDEB, para que sejam incorporadas outras dimensões da qualidade educacional, tornando este indicador uma fotografia mais tridimensional da educação brasileira, inclusive tornando-o mais útil como instrumento de monitoramento do novo Plano Nacional de Educação (PNE).</p>	<p>como condições de trabalho, formação continuada e remuneração dos profissionais da educação, razão do número de alunos por sala de aula e infraestrutura das escolas de educação básica.</p>
<p>Meta 1:</p> <p>Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos.</p>	<p>O texto original contém duas metas. A primeira, que diz respeito à universalização do atendimento na pré-escola, transcreve para o Plano Nacional de Educação as obrigações inscritas na Constituição Federal de 1988 (CF/88) pela EC nº 59/2009. Ou seja, até 2016 os municípios devem conseguir incluir, com o apoio técnico e financeiro dos demais entes federados, na pré-escola um milhão e 400 mil crianças de quatro e cinco anos de idade.</p> <p>No texto original, oriundo do Poder Executivo Federal, a segunda parte da meta estabelece que em 2020 deve-se atingir a meta que deveria ter sido alcançada em 2010, garantindo vaga para 50%</p>	<p>Modifique-se a Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 1: Até 2016, universaliza o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos e ampliar a oferta educacional de forma a atender em creches no mínimo 50% da população de até 3 anos, e, até 2020, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.</p>

da população de até três anos de idade em creches. Esta segunda parte está em desacordo com o que foi aprovado na Conae sobre o tema. A Conferência Nacional de Educação (Conae) propôs que até 2016 fosse universalizado o atendimento da “demanda manifesta” em creche. Em 2000 o percentual de cobertura era de 9,4% e a proposta era chegar a 50% depois de 10 anos. Pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009 o percentual de cobertura chegou a 18,4%. Portanto, tomando como base a deliberação da Conae e a realidade presente, o texto da emenda propõe uma ampliação progressiva da inclusão educacional em creches, assegurando ainda que não haja retrocesso em relação às metas do PNE 2001-2010. A meta de atender 50% da população na faixa etária adequada fica adiada para 2016, constituindo-se uma meta intermediária. Como meta final, a ser alcançada até 2020, retoma-se a deliberação da Conae em um prazo estendido. A opção por estabelecer, na meta para 2020, a universalização do atendimento da “demanda manifesta” se deve à melhor adequação desse conceito ao caráter não-

	obrigatório da frequência à creche. Neste caso, o município deverá assegurar vagas em creches para todas aquelas crianças cujos pais ou responsáveis manifestem interesse.	
1.2) Manter e aprofundar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.	Considerando uma demanda de 50% de cobertura em creche e universalização da pré-escola teríamos a necessidade de construção de 39 mil unidades de educação infantil, cada uma atendendo 120 crianças. O PAC 2 prevê auxílio, via Proinfância, para a construção de 6.000 unidades de educação infantil nos próximos quatro anos. É necessária uma estratégia muito mais audaciosa de apoio e que tenha participação da União e dos estados na ajuda aos municípios. Uma estratégia em regime de colaboração precisa envolver todos os entes federados neste esforço construtivo.	Modifique-se a Estratégia 1.2 da Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:  1.2) Manter programa nacional de construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas estipulada na presente meta, assegurando que os entes federados compartilhem as responsabilidades financeiras da iniciativa na seguinte proporção dos investimentos: 50% por parte da União, 25% por parte dos Estados e 25% por parte dos Municípios, conforme o número de unidades de ensino de educação infantil construídas, reestruturadas e adquiridas em um respectivo território municipal, localizado em um determinado Estado.
1.4) Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado	Atualmente, por força da Lei nº 11.494/07, é permitido à contabilização de vagas oferecidas por	Suprima-se a Estratégia 1.4 da Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.

de entidade beneficente de assistência social na educação.

entidades conveniadas (comunitárias e filantrópicas) no atendimento de creche e educação especial. A contagem de matrículas para pré-escola foi válida durante os quatro primeiros anos de vigência do Fundeb.

O texto propõe que um dos eixos de crescimento da oferta de vagas em creche seja o estímulo do Poder Público à oferta de matrículas em entidades privadas sem fins lucrativos. Em primeiro lugar, estímulo significa financiamento público ou, na melhor das hipóteses, isenções fiscais. Em segundo lugar, as matrículas de creche, pelos dados de 2009, já são o segmento mais privatizado da educação básica. Na área privada (comercial ou filantrópica) tínhamos 40,9% das matrículas existentes nesta etapa da educação básica.

A Conferência Nacional de Educação (Conae), depois de intenso debate, deliberou por uma proposta que vai pelo caminho inverso ao escolhido pelo governo federal: o investimento dos recursos públicos exclusivamente nas escolas públicas.

A emenda supressiva garante coerência entre o PL e os anseios da sociedade civil brasileira,

	manifestados na Conae.	
<p>Meta 1:</p> <p>Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos.</p>	<p>Um dos problemas detectados na oferta em creche é que não há equidade no atendimento em relação a renda, pois apenas 11,8% dos mais pobres estavam matriculados em 2009, contra 34,9% dos mais ricos. Não basta crescer a oferta, é necessário torná-la justa.</p> <p>Hoje, para cada matrícula do segmento mais pobre da sociedade, existem três matrículas do segmento mais rico.</p> <p>A presente emenda aditiva pretende que o novo Plano Nacional de Educação proporcione uma inclusão mais acelerada das camadas mais pobres ao atendimento em creches.</p>	<p>Acrescente-se nova estratégia à Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>1.10) No crescimento da oferta de vagas no atendimento de crianças de zero a três anos deve-se garantir que em 2015 estejam sendo atendidas por creches pelo menos 40% das crianças oriundas do quinto mais pobre da população brasileira e que em 2020 a diferença entre a taxa de frequência entre o quinto mais rico e o quinto mais pobre da população não varie acima de 10%.</p>
<p>Meta 1:</p> <p>Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos.</p>	<p>Uma das grandes lacunas em se estabelecer como meta o atendimento da demanda manifesta na escolarização não obrigatória – ou seja, em creches – é justamente a ausência de mecanismos de aferição do escopo real da oferta e da demanda das famílias, uma vez que é o próprio município ou o Distrito Federal que geralmente determina o universo da demanda. A emenda visa assim estabelecer um levantamento público periódico da demanda, que servirá de baliza para a ampliação da rede.</p>	<p>Acrescente-se nova estratégia à Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>1.10) O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da aprovação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados quando necessário, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.</p>
Meta 2:	Não há posicionamento	Modifique-se a Meta 02 do

<p>Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos.</p>	<p>contrário a universalização prevista na meta. Porém, a proposta governamental é muito tímida. Pelos dados da PNAD, em 2009 existiam 731 mil crianças fora da escola nesta faixa etária. Por isso a meta de 10 anos para universalizar o atendimento é demasiado longa. A presente emenda modificativa estabelece um prazo de cinco anos para que esta universalização aconteça. A educação brasileira carece de maior velocidade na melhora de seus indicadores básicos.</p>	<p>Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos até 2015.</p>
<p>2.6) Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.</p>	<p>O reconhecimento da identidade cultural das comunidades quilombolas nos últimos anos significou um importante avanço nas políticas públicas educacionais, devendo ser esta uma meta reafirmada no PNE. Nesse sentido, a Conae reafirmou amplamente a necessidade de valorização da educação nas comunidades indígenas e quilombolas, com adequação dos conteúdos, dos materiais didático-pedagógicos e das formas de gestão. Outro ponto diversas vezes destacado no texto final da Conae é a necessidade de formação superior de professores(as) para atuar nas comunidades indígenas e quilombolas.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 2.6 da Meta 02 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>2.6) Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas e quilombolas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.</p>

<p>Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos.</p>	<p>Está ausente do texto enviado pelo Executivo uma estratégia clara sobre o Programa Nacional de Transporte Escolar e a revisão do peso da participação da União no custeio do serviço. Pesquisa realizada pelo governo federal demonstrou que a participação dos recursos da União no financiamento da manutenção do transporte escolar é de apenas 15%, em média. Os gastos com transporte escolar representam um importante limitador para a ampliação da rede escolar e do padrão de qualidade da rede existente. É necessário maior participação da União e maior parceria dos estados no financiamento dos alunos estaduais que são transportados pelos municípios. A presente emenda aditiva busca estabelecer um percentual de participação da União ao financiamento do transporte escolar. Esta estratégia é fundamental para que os municípios possam investir seus recursos na melhoria dos salários dos professores e no aperfeiçoamento da infraestrutura das escolas.</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 2.13 à Meta 02 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>2.13) Ampliar programa nacional de transporte escolar, tornando a participação percentual da União em relação ao custeio médio nacional do serviço na ordem de 40% do aplicado pelos estados e municípios em 2015 e 60% em 2020.</p>
<p>Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a</p>	<p>Os dados da PNAD 2009 mostram uma cobertura bruta de 85% e uma taxa líquida de 50,9% de matrículas no ensino</p>	<p>Modifique-se a Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>



<p>dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária.</p>	<p>médio, quando considerada a população com idade entre 15 e 17 anos.. Em 2001, quando foi aprovado o último Plano Nacional de Educação (PNE), a situação era de 81,1% e 36,7%. Ou seja, a melhoria do fluxo escolar evoluiu mais rapidamente do que a cobertura escolar.</p> <p>A PNAD 2009 identificou 1,4 milhão de jovens nessa faixa etária fora da escola. A Emenda Constitucional nº 59/2009 estabelece que todos os jovens até 17 anos estejam na escola em 2016, sendo assim é uma meta obrigatória do novo PNE.</p> <p>A meta de melhorar a taxa líquida para 85% até 2020 seria razoável, pois significaria acelerar o ritmo de melhoria detectado na última década. No entanto, as necessidades educacionais do país exigem uma melhora mais significativa, daí a proposição de se alcançar uma taxa de matrícula líquida de 90%.</p> <p>No conjunto, para ser cumprida, a Meta 03 precisa de uma meta intermediária, este é também o intuito da proposição, ao estipular a meta de 70% de matrícula líquida para 2016.</p>	<p>Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar a taxa líquida de matrículas dessa faixa etária no ensino médio, alcançando-se 70% em 2016 e 90% em 2020.</p>
<p>3.4) Fomentar a expansão das matrículas de ensino médio integrado à educação profissional,</p>	<p>Segundo a PNAD, em 2009 o ensino médio integrado à educação profissional representava apenas 17%</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 3.4 da Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a</p>

<p>observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.</p>	<p>das matrículas do ensino profissional.  Por sua vez, o ensino profissional integrado representava apenas 12% do total de matrículas do ensino médio.  Em termos de qualidade, o ensino médio integral é uma das mais promissoras estratégias para o adequado ingresso dos jovens ao mercado de trabalho, sendo um dos principais motores do desenvolvimento. É também uma estratégia central de estímulo ao crescimento econômico, especialmente das regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos brasileiros.</p>	<p>seguinte redação:</p> <p>3.4) Expandir as matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, garantindo que em 2016 esta modalidade represente 30% e, em 2020, 50% do total de matrículas nesta etapa, observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.</p>
<p>3.9) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.</p>	<p>As pesquisas específicas vêm indicando que, além dos aspectos mencionados na redação original, o preconceito e a discriminação étnico-racial também são importantes fatores de intolerância nas escolas, com reflexos diretos no desempenho dos estudantes. Por isso, tanto os enfoques já contemplados na redação original quanto o aspecto étnico-racial foram reconhecidos na Conae como desafios a serem enfrentados pelo Estado, que deve atuar pelo reconhecimento e garantia do direito à diversidade. Nesse sentido, dispõe o texto final aprovado na Conferência: “[políticas</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 3.9 da Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>3.9) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero e étnico-racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.</p>

	<p>públicas que] Assegurem que o direito à diversidade pautado em uma concepção de justiça social, respeito às diferenças e compreensão do mundo do trabalho tenha o combate a todo e qualquer tipo de racismo, preconceito, discriminação e intolerância como eixos orientadores da ação, das práticas pedagógicas, dos projetos político-pedagógicos e dos planos de desenvolvimento institucional da educação pública e privada, em articulação com os movimentos sociais.” (p.129).</p>	
<p>3.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas da rede pública de ensino médio.</p>	<p>Com o avanço acelerado da tecnologia e a crescente necessidade de inserção dos jovens neste universo, estabelecer 10 anos para que todas as escolas possuam internet banda larga é um prazo longo demais. Adiantar esse esforço é o objetivo desta emenda modificativa, que reduz o prazo para 6 anos, em forte consonância com os anúncios relativos ao Plano Nacional de Banda Larga.</p>	<p>Modifique-se a redação da Estratégia 3.11 da Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>3.11) Universalizar, até 2016, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, especialmente nas unidades escolares públicas que ofertam ensino médio.</p>
<p>Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento</p>	<p>Como em 2009, segundo a PNAD, os mais ricos já possuíam 72,5% de</p>	<p>Acrescente-se à Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 a estratégia</p>

<p>escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária.</p>	<p>freqüência líquida de ensino médio, é razoável que sejam estabelecidas estratégias para tornar a evolução da taxa líquida mais acelerada para os jovens mais pobres (31,3%), para os que vivem no campo (35,7%) e para os que vivem na região norte (39,1%). Esta emenda garante que as estratégias da Meta 3 estejam sintonizadas com a equidade social no atendimento.</p>	<p>3.13, com a redação seguinte:</p> <p>3.13) A elevação da taxa de escolarização líquida no ensino médio dos jovens de 15 a 17 anos deve aproximar os percentuais do quinto mais pobre da população ao do quinto mais rico, diminuindo o hiato para 30% e incluindo, até 2016, nesta etapa da educação básica, pelo menos 50% dos jovens da supracitada faixa etária que vivem na área rural ou sejam oriundos de populações tradicionais.</p>
<p>4.1) Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.</p>	<p>A meta 4 é bem vinda, pois é necessário assegurar o direito à educação para as pessoas com deficiência. Contudo, a redação da estratégia 4.1 está inadequada. Está claro que a prioridade da referida estratégia não é a educação inclusiva, mas a contagem em duplicidade das matrículas das pessoas com deficiência na rede regular e em entidades com atendimento educacional especializado complementar. O atendimento educacional especializado complementar é um serviço importante, mas que não deve e não pode sobre-onerar a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino (MDE), ou a função orçamentária da Educação.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 4.1 da Meta 04 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>4.1) Considerar, para fins de cálculo do valor por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o custo real do atendimento de estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar.</p>

	A implementação da exigência de um custo-aluno real seria suficiente para remunerar corretamente o custo de um aluno que, além das horas regulares, precisa de um atendimento escolar integral e diferenciado.	
4.5) Fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.	O termo “expandir” é mais adequado a um Plano Nacional de Educação do que o termo “fomentar”.	<p>Modifique-se a Estratégia 4.5 da Meta 04 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>4.5) “Expandir a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e ao atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas”.</p>
5.1) Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.	A presente emenda modificativa visa tornar a estratégia 5.1 afirmativa. A redação original trouxe um grave erro de técnica legislativa e de compreensão do que é um Plano Nacional de Educação. O PNE deve ser afirmativo, não cabendo o verbo “fomentar”.	<p>Modifique-se a Estratégia 5.1 da Meta 05 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>5.1) Estruturar o ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, de forma a garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.</p>
5.2) Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças.	A presente emenda modificativa remete para cada sistema de ensino a tarefa de avaliar e monitorar o desempenho do esforço de	Modifique-se a Estratégia 5.2 da Meta 05 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:

	<p>alfabetização das crianças. A redação original, oriunda do Executivo Federal, permite interpretação de que, mais uma vez, esta tarefa é nacional o que, conseqüentemente, criaria mais uma prova nacional, agora para crianças de oito anos, com todos os desdobramentos ranqueadores. O fim da avaliação é o aprimoramento, não o ranqueamento. Ademais, os sistemas de ensino devem se esforçar para desenvolver estratégias avaliativas mais adequadas às suas realidades.</p>	<p>5.2) Os sistemas de ensino devem criar, com a assessoria técnica e financeira da União, instrumentos específicos para avaliar e monitorar o desenvolvimento do processo de alfabetização das crianças e implementar medidas pedagógicas suficientes para alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade.</p>
<p>Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica.</p>	<p>Levando em consideração os dados censitários escolares de 2009, o Brasil contava apenas com 3,4% de suas matrículas públicas de ensino fundamental em tempo integral. A proposta representa um salto importante, faltando apenas uma meta intermediária. A presente emenda modificativa apresenta uma meta intermediária, tornando mais factível o seu monitoramento.</p>	<p>Modifique-se a redação da Meta 06 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 06: Oferecer educação em tempo integral em 30% das escolas públicas de educação básica até 2016 e 50% em 2020.</p>
<p>5) Orientar, na forma do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de</p>	<p>A Lei citada na estratégia diz respeito à concessão de certificação para entidades filantrópicas, ou seja, a idéia é direcionar os 20% de vagas gratuitas para atividades de ampliação da jornada, constituindo uma política de educação “integralizada” ao invés de</p>	<p>Suprima-se a Estratégia 6.5 da Meta 06 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.</p>

<p>educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.</p>	<p>educação “integral”. A jornada de tempo integral deve guardar coerência com uma proposta pedagógica, a ser construída pela escola, não sendo simplesmente a ampliação do tempo de permanência do aluno em atividades escolares o seu objetivo. Em outras palavras, educação integral não é uma estratégia apenas de ocupação do tempo dos estudantes no contra turno. Por julgar temerária a redação da estratégia, defendemos sua supressão.</p>	
<p>7.3) Associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional.</p>	<p>É preciso em várias partes do texto do Plano Nacional de Educação distinguir claramente as atribuições de cada ente federado. Nesta estratégia está se falando indiretamente de atribuições gerenciadas pelo FNDE, ou seja, de repasse de recursos da União. A presente emenda atribui à União a responsabilidade de associar ajuda técnica e financeira a condições pactuadas entre os entes federados.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 7.3 da Meta 07 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>7.3) Associar a prestação de assistência técnica e financeira da União, prevista no Art. 211 da Constituição Federal de 1988, à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional.</p>
<p>7.4) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames</p>	<p>Essa é uma das estratégias mais polêmicas. Não é correto considerar o Enem como parte do processo de avaliação do ensino médio. Por vontade do MEC, acertada em muitos</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 7.4 da Meta 07 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>7.4) Aprimorar</p>

<p>aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio ao sistema de avaliação da educação básica.</p>	<p>aspectos, o Enem se tornou prova de ingresso ao ensino superior. Por esse motivo, o “novo” Enem, que representa uma boa notícia para milhões de famílias brasileiras, não deve ser parte do sistema de avaliação da educação básica.</p> <p>Vale dizer que o SAEB já responde satisfatoriamente a essa necessidade avaliativa e seus elementos estão incluídos no IDEB.</p> <p>Anteriormente, em artigos específicos da lei, já se propôs emendas que anseiam pela necessidade de aperfeiçoamento do IDEB. O MEC precisa saber o que faz com o novo Enem e qual sua real função. Em nenhum momento de sua história este exame conseguiu ser parâmetro avaliativo do ensino médio e com sua modificação recente ficou ainda mais distante desta tarefa.</p> <p>A presente emenda estabelece a estratégia de aperfeiçoar o sistema de avaliação realmente existente.</p>	<p>continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, especialmente de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental.</p>
<p>7.5) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de</p>	<p>A redação original da estratégia está restrita a um dos aspectos do problema do transporte escolar, que é a qualidade dos veículos, mas não aborda o principal problema que é financiamento do custeio. O custeio do transporte é</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 7.5 da Meta 07 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>7.5) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária</p>



<p>Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.</p>	<p>um nó que precisa ser desatado no novo PNE, pois a União contribui com aproximadamente 15% deste custo e ele se tornou a segunda maior despesa das redes municipais de ensino. O outro problema é que os municípios transportam alunos estaduais e recebem menos do que gastam com esse serviço. A presente emenda modificativa divide as responsabilidades do custeio desta atividade.</p>	<p>da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos e financiamento compartilhado da atividade, sendo que a participação da União nos custos de investimento e manutenção do serviço deve corresponder a 30% até 2016 e 40% em 2020.</p>
<p>7.13) Informatizar a gestão das escolas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação.</p>	<p>A redação original apresenta duas estratégias distintas, que precisam ser separadas. A segunda parte do texto, que trata da formação inicial e continuada do pessoal técnico, deve ser remetida para uma estratégia da Meta 15. A presente emenda conserta esta incorreção, garantindo o aspecto central do mérito da proposta.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 7.13 da Meta 07 do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:  7.13) Informatizar em 100%, até 2020, toda a gestão das escolas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>
<p>7.16) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral.</p>	<p>A emenda visa reconhecer a importância do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana (2009), desenvolvido pelo Ministério da Educação com ampla participação dos segmentos sociais envolvidos. O Plano detalha as formas de</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 7.16 da Meta 07 do Anexo Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:  7.16) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação</p>

	<p>implementação do disposto nas referidas leis, sendo um documento fundamental para o desenvolvimendo da estratégia.</p>	<p>para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral, assegurando-se a implementação do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana (2009).</p>
	<p>Sabe-se que o respeito à laicidade do Estado é a principal garantia contra as práticas de intolerância religiosa. A laicidade, enquanto princípio constitucional geral, deve ser também observada nas escolas públicas. O ensino religioso estipulado no Art. 210 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para ser coerente com o conjunto do texto constitucional e os propósitos educacionais, não pode se apoiar em confissões específicas ou em um conjunto de confissões, sendo ofertado a partir de uma perspectiva não confessional, como história e sociologia das crenças e religiões. Com o mesmo fundamento, as escolas públicas, enquanto parte do aparelho estatal, que deve primar por preceitos republicanos, não podem ostentar símbolos relacionados a determinadas tradições</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 7.26 à Meta 07 do Anexo Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:</p> <p>7.26) Os sistemas de ensino promoverão os valores da tolerância e do respeito à diversidade nas escolas, respeitando-se o princípio da laicidade do Estado, com a proibição das práticas de proselitismo religioso e de ensino religioso confessional, vedando-se ainda a ostentação de símbolos religiosos nas escolas públicas.</p>

	religiosas, devendo se manter neutra em relação às opções religiosas da comunidade.	
Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e quatro anos de modo a alcançar mínimo de doze anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.	Esta é uma meta audaciosa e deve ser celebrada. A PNAD de 2009 identificou média de 7,5 anos de estudo para a população maior de 15 anos no país, mas esse resultado cai para 4,8 na área rural, para 6,7 entre os negros e de apenas 5,5 anos dentre os 25% mais pobres. Estudo do IPEA (Comunicado 66) concluiu que a reversão deste quadro dependerá dos avanços que forem logrados no âmbito da educação de jovens e adultos e da universalização da conclusão do ensino fundamental. É necessário incluir meta intermediária, esse é um dos motivos dessa emenda modificativa.	Modifique-se a Meta 08 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:  Meta 08: Elevar a escolaridade média da população maior de 15 anos de idade de modo a alcançar um patamar mínimo de 10 anos de estudo em 2016 e 12 anos de estudo em 2020 para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.
8.4) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino público, para os segmentos populacionais considerados.	Não é apresentada uma estratégia para o crescimento da matrícula da educação profissional dos segmentos considerados na área pública, sendo clara a intenção de expandir o atendimento no sistema "S". A prioridade deve ser o atendimento público, de melhor qualidade, conforme comprovam as avaliações nacionais e internacionais Não fica claro o que o	Modifique-se a Estratégia 8.4 da Meta 08 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:  8.4) Expandir a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica para os segmentos populacionais considerados no caput da Meta 08, inclusive por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema

	<p>texto original quer dizer com a expressão “de forma concomitante ao ensino público”, podendo ser cursos paralelos à frequência escolar do segmento em escolas públicas.</p> <p>A presente emenda modificativa inverte a prioridade, pautada pelo desejo de expansão da educação profissional de qualidade.</p>	<p>sindical.</p>
<p>Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e quatro anos de modo a alcançar mínimo de doze anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.</p>	<p>Sabe-se que há no País um enorme contingente de jovens e adultos que não concluíram a educação básica. Ao mesmo tempo, as políticas voltadas à elevação da escolaridade dessa população não vem sendo exitosas, o que se compovava na redução acelerada das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA).</p> <p>Parte desse problema se deve à configuração atual da oferta de EJA, que não responde às necessidades específicas dos jovens e adultos trabalhadores. A redução da oferta, por sua vez, reduz a demanda manifesta por EJA, o que justifica o fechamento de turmas e escolas, formando-se um ciclo de redução das oportunidades educacionais para esse segmento.</p> <p>O recenseamento da demanda e a chamada pública são instrumentos</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 8.8 à Meta 08 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>8.8) Os estados e municípios deverão realizar e publicar no segundo, quinto e oitavo ano de vigência desta lei, com a colaboração técnica e financeira da União, levantamento da demanda potencial de jovens e adultos por educação básica, por nível de escolaridade, bairro e distrito de referência, planejando a oferta de vagas com vistas a atender adequadamente a demanda identificada e realizando a chamada escolar pública dessa população ao menos uma vez a cada ano.</p>

	de planejamento e mobilização educacional previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo como objetivo justamente adequar a oferta escolar aos objetivos de ampliação do acesso aos jovens e adultos, como previsto no presente PNE.	
Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.	A emenda visa adequar a terminologia do texto à melhores referências conceituais em relação à educação de jovens e adultos, que não mais utilizam o termo “erradicação”, cujo sentido é fortemente pejorativo. Também visa elevar a meta de redução do analfabetismo funcional, entendido no Brasil como a escolaridade inferior a 4 (quatro) anos de estudo, reforçando-se assim as políticas de continuidade dos estudos da população recém-alfabetizada.	Modifique-se a Meta 09 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:  Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da década, eliminar o analfabetismo absoluto e reduzir em 60% a taxa de analfabetismo funcional.
9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.	A Meta nº 09 é uma das poucas que apresenta objetivo intermediário a ser alcançado. O maior problema não está na meta em si, pois retoma a promessa de dez anos atrás, mas nas estratégias apresentadas, pois se concentram no ensino regular. Será necessária uma grande mobilização social para cumprir a meta, ao mesmo tempo em que existam incentivos	Modifique-se a Estratégia 9.1 da Meta 09 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:  9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, por meio de incentivo financeiro para entes federados que elevarem a cobertura e melhorarem os

	<p>financeiros para ampliar a oferta de educação de jovens e adultos por estados e municípios. Complementarmente, será necessário incluir a melhoria dos percentuais de remuneração via Fundeb para as matrículas desta modalidade.</p>	<p>indicadores de permanência dos alunos.</p>
<p>9.2) Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica.</p>	<p>Para erradicar o analfabetismo na próxima década será necessário desenvolver forte ação de mobilização social, única forma cumprir o estipulado pela Meta. Por outro lado, a mobilização social prevista não pode incorrer em erros cometidos no passado, quando as campanhas de alfabetização fracassaram ao não assegurar a continuidade dos estudos. Por isso, a mobilização nacional deve estar voltada tanto para a alfabetização elementar quanto para a garantia de continuidade dos estudos a todos os participantes oriundos dos cursos de alfabetização. A presente emenda torna claro o compromisso dos entes federados com o processo de mobilização social e com a garantia de continuidade dos estudos.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 9.2 da Meta 09 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>9.2) Implementar, em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil, mobilização nacional de alfabetização de jovens e adultos, com garantia de continuidade da escolarização básica a todos os jovens e adultos participantes, através de programas e ações específicos.</p>
<p>9.4) Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos e avaliação de alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau</p>	<p>O problema do analfabetismo e do seu monitoramento prescinde da criação de mais um exame nacional “para aferição do grau de analfabetismo”.</p>	<p>Suprima-se a Estratégia 9.4 da Meta 09 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.</p>

<p>de analfabetismo de jovens e adultos com mais de quinze anos de idade.</p>	<p>A chamada pública será uma das ações necessárias a execução da estratégia de número 9.2.</p> <p>A presente emenda suprime a estratégia 9.4, evitando a criação de mais um exame nacional.</p> <p>Os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem criar sistemas próprios de avaliação, com caráter de aperfeiçoamento de suas ações em educação de jovens e adultos.</p>	
<p>9.5) Executar, em articulação com a área da saúde, programa nacional de atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para estudantes da educação de jovens e adultos.</p>	<p>A redação original tem como grande mérito reconhecer que a acessibilidade escolar exige a garantia de condições específicas, como o atendimento oftalmológico e o acesso a gratuito a óculos. No entanto, há outros aspectos igualmente relevantes que foram omitidos na proposta, sobretudo a garantia de transporte no trajeto casa-escola-trabalho e de creche para os que têm filhos pequenos. Sem esses requisitos, a oferta de educação escolar a jovens e adultos não passa de mera formalidade, sendo na prática inacessível aos estudantes.</p> <p>A emenda modificativa tem o mérito ainda de deixar em aberto o universo de ações intersetoriais necessárias, possibilitando aos sistemas de ensino sua</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 9.5 da Meta 09 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>9.5) Promover ações políticas intersetoriais articuladas que estimulem e possibilitem o acesso do jovem adulto ou idoso à escola, garantindo-se acesso aos meios de transporte no trajeto casa-escola-trabalho, creche para aqueles que têm filhos e articulação com a área da saúde para a execução de programa nacional de atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para estudantes da educação de jovens e adultos.</p>

	complementação a partir das realidades específicas.	
Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.	Um dos principais desafios na ampliação do acesso à educação de jovens e adultos é a adequação da organização escolar e das propostas pedagógicas às diferentes inserções sociais dos educandos. Hoje, identifica-se a necessidade de estimular pesquisas e iniciativas inovadoras nesse campo, como a adequação do cumprimento da carga-horária às demandas específicas dos jovens e adultos. Para se alcançar as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no PNE, a EJA não pode continuar sendo encarada como um “apêndice” da escolarização regular. Por tal motivo, prevê-se o estímulo à especialização docente nesta modalidade. Ressalte-se que tais diretrizes estiveram presentes em várias deliberações da Conae, sendo necessário seu reconhecimento no novo PNE.	Acrescente-se a Estratégia 9.6 na Meta 9 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:  9.6) Apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na EJA que visem o desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses educandos, seus saberes, sua trajetória de vida e sua inserção no mundo do trabalho, valorizando-se e qualificando-se os(as) professores(as) que se dediquem prioritariamente a esta modalidade.
Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.	O direito à educação das pessoas privadas de liberdade ocupou espaço de destaque nas discussões e deliberações da Conae, não sendo, no entanto, contemplado no projeto de novo PNE. A presente emenda, portanto, objetiva suprir esta grave deficiência do PNE, vinculando o dever	Acrescente-se a Estratégia 9.6 na Meta 9 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:  9.6) Assegurar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, a oferta de educação escolar às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais,



	<p>estatal de assegurar a ampliação da escolaridade de jovens e adultos à necessidade de assegurar a oferta da educação escolar nos estabelecimentos prisionais.</p> <p>Praticamente todas as 13 (treze) orientações aprovadas na Conae a respeito do direito à educação das pessoas privadas de liberdade foram posteriormente incorporadas às <i>Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Prisionais</i>, oriundas do Conselho Nacional de Educação, sendo aprovadas através da Resolução CNE/CEB nº 2/2010. Por isso, o PNE deve estabelecer como estratégia para a democratização do acesso à EJA a oferta em todos os estabelecimentos penais, respeitadas as referidas Diretrizes.</p>	<p>na modalidade EJA e integrada à formação profissional, assegurando-se a formação específica de professores(as) e a implementação, em regime de colaboração, das <i>Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Prisionais</i>.</p>
<p>Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.</p>	<p>Há forte necessidade de expansão do ensino profissional no Brasil, mas é preciso estabelecer percentual de participação pública, pois é o segmento da educação básica mais privatizado no momento (48,2% das matrículas em 2009). O problema é que a educação profissional de qualidade é essencialmente pública. A presente emenda</p>	<p>Modifique-se a Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando que a rede pública corresponda, em 2016, a 60% das matrículas e, em 2020, a 80% do total de matrículas.</p>

	<p>modificativa garante tal prioridade, pois assegura percentual de expansão da participação pública nesta modalidade.</p>	
<p>11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.</p>	<p>Pelo dado censo escolar de 2009 a rede federal ofereceu 14% das matrículas da educação profissional. É necessário que a expansão da rede federal de ensino profissional possua uma meta de crescimento de sua participação no total das matrículas. A presente emenda visa adequar a redação do texto oriundo do Executivo Federal a esta necessidade.</p>	<p>Modifique-se a estratégia 11.1 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional, garantindo que a rede federal represente em 2016 pelo menos 20% e em 2020 represente 30% do total de matrículas da modalidade.</p>
<p>11.2) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino.</p>	<p>A redação original é genérica e propõe apenas fomentar a expansão, como se esta tarefa fosse apenas federal, a quem caberia em parte o verbo utilizado. A presente emenda estabelece a expansão como estratégia e determina metas intermediárias para esta expansão. A base utilizada para a definição dos percentuais foi o dado registrado no</p>	<p>Modifique-se a estratégia 11.2 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>11.2) Expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino, garantindo que a rede estadual represente em 2016 pelo menos 40% e em 2020 represente 50% do total de matrículas da modalidade.</p>

	censo escolar de 2009.	
11.6) Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior.	<p>Este é um problema de concepção de expansão das vagas no ensino superior que deverá ser revisto na Meta correspondente.</p> <p>Por uma questão de oferta de educação de qualidade, a expansão prioritária de matrículas deve ser pública, no máximo pode-se expandir vagas no Sistema S, mas deve-se aumentar a isenção fiscal de faculdades particulares.</p> <p>Ademais, a presente emenda supressiva está inspirada na máxima de que verba pública deve ser destinada para a escola pública, a qual foi reafirmada na última Conferência Nacional de Educação (Conae).</p>	Suprima-se a estratégia 11.6 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.
Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.	<p>Em relação à taxa bruta, o percentual de matrículas no ensino superior caiu na última década. Em 1999 existiam 33,9% de alunos matriculados no ensino superior e em 2009 este percentual estava em 30,3%.</p> <p>A taxa líquida quase dobrou na última década, passando de 7,4% em 1999 para 14,4% em 2009, mas mesmo assim continua em um patamar muito pequeno.</p> <p>A meta para a taxa líquida significa projetar desempenho semelhante ao registrado na década anterior.</p> <p>O maior problema é o</p>	<p>Modifique-se a Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 12) Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta e a participação pública nas matrículas de pelo menos 30% em 2016 e 60% em 2020.</p>

	<p>perfil deste aumento, pois hoje o setor privado é amplamente majoritário e quase sempre não oferta educação de qualidade. Em 2000 as vagas públicas correspondiam a 32,9% e em 2009 só correspondiam a 25,6%.O texto original não incorporou a principal proposta da Conferência Nacional de Educação para o ensino superior. Corrigir essa falha de planejamento de meta é o principal motivo desta emenda modificativa.</p>	
<p>12.3) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para noventa por cento, ofertar um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para dezoito, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.</p>	<p>Os dados do censo do ensino superior mostram que a relação Professor x Aluno na rede pública é de 12,39. Na rede privada é de 20,34. A proposta do texto original é quase igualar essa razão pública com a razão privada. Porém, esta diferença está diretamente relacionada com as condições de trabalho dos docentes. Enquanto na rede privada a grande maioria é horista, não tendo tempo para pesquisa ou se dedicar a atividades de extensão, na rede pública, com todas as dificuldades, ainda se consegue que os docentes produzam pesquisa e isso diminui a carga horária com alunos, influenciando diretamente no indicador mencionado. A presente emenda modificativa retira do texto a parte que trata desta relação.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 12.3 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>12.3) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento) e ofertar um terço das vagas em cursos noturnos, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.</p>

<p>12.5) Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico.</p>	<p>É necessário estabelecer percentual de crescimento da cobertura da assistência estudantil atual. Em 2010 o recurso alocado para assistência estudantil (pelo menos o que foi claramente designado no Orçamento) significava 0,6% do total de recursos autorizados. A presente emenda estabelece percentual do orçamento do MEC destinado a essa atividade.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 12.5 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>12.5) Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico, reservando pelo menos 1,2% do Orçamento do MEC em 2016 e 2% em 2020 para esta atividade.</p>
	<p>Em seu <i>Eixo III – Democratização do Acesso, Permanência e Sucesso Escolar</i>, a Conae referendou as políticas de ação afirmativa como meios eficazes de enfrentar a iniquidade do acesso ao ensino superior público, sendo também aplicável ao ensino profissionalizante. Nesse sentido, aprovou a seguinte diretriz: “O acesso e a permanência desses segmentos [menos favorecidos da sociedade] à educação superior implicam políticas públicas de inclusão social dos/das estudantes trabalhadores/as, plano nacional de assistência estudantil para estudantes de baixa renda, a exemplo</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 12.5 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>12.5) Ampliar, por meio de programas especiais e ações afirmativas, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de ensino superior e de educação profissional, de modo a ampliar as taxas de acesso, permanência e conclusão dos estudantes negros, indígenas e/ou egressos de escolas pública, apoiando seu sucesso acadêmico.</p>

das bolsas-permanência e do apoio financeiro para o transporte, residência, saúde e acesso a livros e mídia em geral. Implicam, também, a implementação e efetivação de políticas de ações afirmativas voltadas para o acesso e permanência de grupos sociais e étnico-raciais com histórico de exclusão e discriminação nas instituições de ensino superior brasileiras. Portanto, a cobertura de diferentes segmentos da população requer modelos educativos, curriculares e institucionais adequados à diversidade cultural e social brasileira.” (Conae, Documento Final, p.74). Adiante, o Documento Final da Conae afirma a necessidade de que sejam ampliadas tais políticas públicas: “j) Implementar ações afirmativas como medidas de democratização do acesso e da permanência de negros/as e indígenas nas universidades e demais instituições de ensino superior públicas e garantir condições para a continuidade de estudos em nível de pós-graduação aos/as formandos/as que desejarem avanço acadêmico.” (Idem, p.131). Portanto, tomando como princípio que as diretrizes e metas do novo PNE deve respeitar a vontade democrática expressa na

	<p>Conferência Nacional de Educação, a estratégia 12.5 deve ser modificada para inserir, além dos estudantes egressos das escolas públicas, os(as) negros(as) e indígenas.</p>	
<p>Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.</p>	<p>O conteúdo da presente emenda foi aprovado na Conferência Nacional de Educação (Conae) e visa garantir que a expansão de vagas nas instituições públicas tenha como prioridade o ensino noturno, favorecendo a incorporação no ensino superior de jovens trabalhadores.</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 12.17 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>12.17) Alocar recursos financeiros específicos para a expansão da graduação nas instituições públicas no período noturno, com a condição de que o número de vagas nesse período seja 1/3 (um terço) do número total de vagas.</p>
<p>Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.</p>	<p>O conteúdo da presente emenda foi aprovado na Conferência Nacional de Educação (Conae) e visa garantir que o programa ProUni seja rediscutido, tendo como foco a garantia de que os recursos atualmente alocados neste programa sejam redirecionados para a ampliação, melhoria e reestruturação das instituições públicas. A presente emenda é coerente com a máxima aprovada na Conae de que a verba pública seja utilizada exclusivamente nas instituições públicas.</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 12.18 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 a seguinte redação:</p> <p>12.18) Reestruturar o ProUni, para que os recursos públicos destinados a esta iniciativa possam ser melhor revertidos à ampliação, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, fortalecendo seu caráter público, gratuito e de qualidade.</p>
<p>Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da</p>	<p>Dados do Censo do Ensino Superior 2009 apontam para a existência de 36%</p>	<p>Modifique-se a Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a</p>

<p>atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para setenta e cinco por cento, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, trinta e cinco por cento doutores.</p>	<p>de mestres, 27% de doutores e de 29% de especialistas em atividade de docência neste nível de ensino. A rede pública possui 75% de mestres e doutores contra 55% na rede privada. Ou seja, a meta é tímida. A presente emenda adéqua a meta aos desafios que nosso país precisa enfrentar em termos de desenvolvimento na próxima década, os quais necessitam de maior número de mestres e doutores.</p>	<p>seguinte redação:</p> <p>Meta 13) Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para, no mínimo, 85% do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 45% doutores.</p>
<p>13.6) Substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação.</p>	<p>Esta é uma medida que aparentemente representa uma economia de recursos públicos, pois no final do ensino médio o estudante faz o Enem e no início do curso superior faz o Enade, mas é necessário levar em conta que são públicos diferentes e metodologias de aferição distintas também. A presente emenda suprime a medida proposta.</p>	<p>Suprima-se a Estratégia 13.6 da Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.</p>
<p>13.7) Fomentar a formação de consórcios entre universidades públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e</p>	<p>A alteração proposta pela emenda visa adequar o texto ao espírito executivo do Plano Nacional de Educação, pois cabe aos entes federados estabelecer medidas e não apenas fomentar. A ação de fomento é uma macroação dentro desta estratégia.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 13.7 da Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>13.7) Estabelecer consórcios entre universidades públicas de educação superior com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de</p>



extensão.		desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.
Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para setenta e cinco por cento, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, trinta e cinco por cento doutores.	É necessário, para cumprir a meta, reformular a atual exigência para credenciamento de universidades e centros universitários. Por Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) essa exigência é de 33% de mestres ou doutores. O Censo do Ensino Superior de 2009 mostram que a rede particular possui apenas 14% do doutores, mas a redação original da estratégia não obriga que este número aumente. A presente emenda corrige esta deficiência encontrada no texto original.	Acrescente-se a Estratégia 13.8 à Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:  13.8) A partir de 2013, para credenciamento ou recredenciamento de universidades e centros universitários, será necessário comprovar a existência de 30% de doutores em efetivo exercício de docência.
Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.	Os dados do Censo Escolar do Ensino Superior de 2009 mostram que foram formados naquele ano 38.788 mestres (incluindo mestrado profissional) e 11.368 doutores no Brasil. A meta estabelece crescimento de 55% de mestres e 120% de doutores, mas não estabelece meta intermediária, portanto, a proposta da emenda é determinar a mesma.	Modifique-se o Caput da Meta 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:  Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu de modo a atingir a titulação anual de 50 mil mestres e 18 mil doutores até 2016 e 60 mil mestres e 25 mil doutores em 2020.
14.7) Implementar ações para redução de	A emenda trata de uma necessidade premente:	Modifique-se a Estratégia 14.7 da Meta 14 do Anexo

<p>desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e indígena a programas de mestrado e doutorado.</p>	<p>estabelecer um estratégia que garanta equidade no cumprimento da 14, pois nas regiões Norte e Centro-Oeste o número de titulados é pequeno (3% e 6% respectivamente).</p>	<p>do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>14.7) Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das populações tradicionais (tais como quilombola e indígena) a programas de mestrado e doutorado, além de elevar em, pelo menos, 70% a participação percentual das regiões Norte e Centro-oeste no total de titulados no Brasil.</p>
<p>Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.</p>	<p>Esta emenda tem como origem texto aprovado na Conferência Nacional de Educação (Conae) e visa garantir que a expansão da pós-graduação tenha preocupação com os temas da diversidade.</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 14.10 à Meta 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>14.10) Ampliar a oferta, por parte das instituições de ensino superior públicas, de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas.</p>
<p>Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.</p>	<p>Esta emenda foi aprovada na Conferência Nacional de Educação (Conae) e visa garantir que os programas de formação de docentes e de pós-graduação tenham preocupações com o debate da sexualidade, diversidade e relações de gênero.</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 14.11 à Meta 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>14.11) Desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais do</p>

		<p>magistério, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, sobre sexualidade, diversidade, relações de gênero e Lei Maria da Penha nº 11.340/03, em instituições de ensino superior públicas, visando superar preconceitos, discriminação, violência sexista e homofóbica no ambiente escolar.</p>
<p>Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.</p>	<p>O Censo do Professor de 2009 atestou a existência de quase 2 milhões de docentes na educação básica, sendo 1 milhão e 300 mil no ensino fundamental. Verificando a formação destes profissionais, o Censo descobriu que 67,8% deles possuem nível superior e 24,5% cursaram o ensino médio na modalidade normal. Em pleno século XXI o Brasil ainda convive com professores leigos no ensino fundamental, distribuídos em professores com nível médio (7%) e alguns com apenas o ensino fundamental (0,6%). Em termos absolutos são 152 mil docentes nesta situação. O problema mais grave foi detectado na educação infantil, etapa onde trabalham 369 mil docentes. Destes, menos da metade possui nível superior (48,1%), outra</p>	<p>Modifique-se a Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, sendo que até 2016 pelo menos 80% dos professores já tenham alcançado este patamar.</p>

	<p>quantidade praticamente igual possui apenas o nível médio (41,3%) e 10,7% são leigos.</p> <p>Ao todo, esta meta exige a qualificação de 600 mil profissionais em dez anos, sem contar com os leigos que ainda ingressarão nas redes públicas, especialmente na educação infantil.</p> <p>Portanto, é preciso alterar o texto original da Meta, apresentando uma meta de meio termo até 2016.</p>	
<p>Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.</p>	<p>Todas as propostas são fruto de deliberações amplamente debatidas e aprovadas de forma unânime na Conferência Nacional de Educação (Conae), que deveria ter sido respeitada como espaço de discussão e proposição do novo Plano Nacional de Educação - 2011/2020.</p> <p>As propostas estabelecem medidas essenciais para a valorização dos profissionais da educação e possuem amplo apoio das entidades do Fórum Nacional de Educação.</p>	<p>Acrescente-se as Estratégias 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>15.11) Expandir e fortalecer, em termos orçamentários e de infraestrutura pedagógica, as faculdades, institutos, departamentos e centros de educação das instituições públicas de ensino superior, para que ofertem cursos de formação inicial e continuada a professores/as de educação básica e superior.</p> <p>15.12) Ampliar vagas nas IES públicas para cursos de licenciatura, de pós-graduação e de formação permanente, na forma presencial, com garantia de financiamento público.</p>

		<p>15.13) Fortalecer as licenciaturas presenciais para a formação inicial dos profissionais do magistério e garantir que os cursos de formação sejam pré-requisito para a valorização profissional, materializando-se em promoção funcional por meio de planos de cargos, carreira e remuneração.</p> <p>15.14) Garantir os estágios dos cursos de licenciatura por meio da articulação programática entre as escolas públicas e as instituições formadoras de educadores/as.</p> <p>15.15) Criar programas complementares de bolsas para estudantes de licenciatura, como incentivo ao seu ingresso e permanência nos respectivos cursos, com destaque à existência de um plano emergencial para a área das licenciaturas nas ciências exatas.</p> <p>15.16) Implementação de programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação.</p>
<p>Meta 16: Formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu e garantir a todos formação continuada em</p>	<p>A ausência de uma Meta de intermediária dificulta o cumprimento e o controle social sobre a Meta.</p>	<p>Modifique-se o caput da Meta 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 16:. Formar 35% dos</p>

sua área de atuação.		professores da educação básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu, até 2016, e 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu, até 2020, e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.
16.5) Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação stricto sensu.	A qualificação profissional, por meio de cursos de pós-graduação, deve ser plenamente valorizada pelas redes públicas.	<p>Modifique-se a Estratégia 16.5 da Meta 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Estratégia 16.5: Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo a remuneração e considerando de efetivo exercício.</p>
Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.	Segundo estudo do MEC (2008), comparando a remuneração de profissionais com ao menos um ano de ensino superior completo (12 ou mais anos de escolaridade), achou-se salário médio para professores da educação básica com nível superior de R\$ 1638,00 e os não-professores, nas mesmas condições, recebiam R\$ 2503,00. Portanto, o magistério, segundo este estudo, recebia apenas 65,4% do recebido por	<p>Modifique-se o Caput da Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica a fim de tornar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade equivalente a 80% do rendimento médio dos demais profissionais com mesma escolaridade em 2016 e igualar o</p>

	<p>iguais profissionais – o que é um grave equívoco. O texto original da meta 17 não explicita o quanto representará a “aproximação”. Muito menos determina um prazo para essa medida de valorização do profissional do magistério. Isso é corrigido pela emenda proposta. Vale ressaltar que o cumprimento desta meta depende fundamentalmente dos reajustes do piso nacional e da vigência de carreiras para o magistério.</p>	<p>rendimento em 2020.</p>
<p>19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.</p>	<p>A supracitada estratégia é totalmente desnecessária. A definição de leis distrital, estaduais e municipais definidoras dos critérios técnicos e de desempenho seria mais cabível em um país federado, com responsabilidades compartilhadas e cooperadas na área da educação. Não deve caber à União interferir na autonomia administrativa dos demais entes federados. Além disso, a garantia do processo de participação da comunidade escolar na escolha dos diretores é suficiente e está posta no caput da Meta 19. Aplicar prova nacional é forçar a unificação dos critérios supostamente meritocráticos, que não tem colaborado com a melhoria da qualidade do</p>	<p>Suprime-se a Estratégia 19.2 da Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.</p>

	ensino público, nem no Brasil, nem em outros países que buscaram utilizar a mesma estratégia.	
Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.	Emenda advinda das deliberações da Conferência Nacional de Educação (Conae). A eleição direta para diretores/as ou gestores/as de escolas deve respeitar e promover a participação de todas e todos os integrantes da comunidade escolar, inclusive criando meios e normas capazes de estimular a participação de pessoas que fazem parte de comunidades tradicionais.	Acrescente-se a Estratégia 19.3 à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:  19.3) Implementar a eleição direta para diretores/as ou gestores/as das escolas federais, estaduais, distrital e municipais da educação básica, preservando as orientações comuns do Sistema Nacional de Educação a ser configurado em regime de colaboração, além da garantia ao reconhecimento do direito às formas alternativas de gestão, de modo a promover a participação social ampla na gestão democrática escolar, respeitando as necessidades e costumes de grupos culturais e sociais específicos – tais como cidadãos do campo e membros de populações tradicionais, como indígenas e quilombolas – e o processo educativo desenvolvido junto às pessoas privadas de sua liberdade.
Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no	A timidez da meta de investimentos públicos em educação pública é a maior deficiência da atual	Modifique-se a Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:



<p>mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.</p>	<p>proposta do Executivo Federal de Plano Nacional de Educação 2011-2020. Definitivamente, o percentual proposto não garante a realização das metas apresentadas no documento, a saber, 7% do PIB até 2020.</p> <p>Segundo o Ministério da Educação (MEC), em 2009, o Brasil aplicou 5% do PIB em investimentos públicos diretos nas políticas públicas educacionais.</p> <p>Segundo a redação original desta meta, proposta pelo Executivo Federal, a idéia é apenas crescer 2% do PIB em 10 anos, o que é uma progressão excessivamente tímida perante as necessidades educacionais brasileiras.</p> <p>Dessa forma, aqui está apresentada a redação aprovada pela CONAE, com pequena e necessária adaptação aos prazos do PNE. Vale dizer que a presidenta Dilma Rousseff prometeu em campanha um investimento público na ordem de 7% do PIB em educação pública até 2014. Desse modo, a emenda é mais modesta do que a própria promessa da presidenta do Brasil.</p> <p>Para melhor direcionar os recursos, aqui se propõe também uma definição de porcentagem entre a educação básica e o ensino superior, conforme deliberações da Conae, que foi o espaço que</p>	<p>Meta 20) Ampliar progressivamente o investimento público direto em educação pública de forma a atingir, no mínimo, 7% do PIB até 2015 e, no mínimo, 10% do PIB até 2020, sendo que 80% dos investimentos públicos em educação devem ser revertidos para a educação básica e 20% para o ensino superior.</p>
--	--	--

	determinou as diretrizes do PNE 2011-2020.	
20.1) Garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.	<p>O sucesso do Plano Nacional de Educação 2011-2020 depende do necessário comprometimento do Executivo Federal no envio de uma Proposta de Emenda à Constituição que viabilize uma elevação do percentual de recursos vinculados à educação, em proporção e escala que permita alcançar a meta de financiamento pública à educação pública de modo a garantir um padrão mínimo de qualidade e equidade à educação brasileira.</p> <p>Vale reforçar que esta foi a deliberação da Conferência Nacional de Educação (Conae), processo de participação social que deveria servir de subsídio para a elaboração da proposta de PNE em questão.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 20.1 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>20.1) A União enviará ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses após a aprovação desta Lei, Proposta de Emenda à Constituição que eleve progressivamente a vinculação de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em ritmo e percentual compatíveis com o cumprimento da Meta 20, garantindo-se fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.</p>
20.3) Destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino.	<p>A Conferência Nacional de Educação (CONAE), de acordo com proposta da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, consensuada e absorvida pelo movimento estudantil, a Confederação dos Trabalhadores em Educação e a União dos Dirigentes Municipais de Educação, aprovou esta proposta que é mais precisa e efetiva que a estratégia original do projeto do Executivo Federal.</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 20.3 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>20.3) Destinar 50% dos valores financeiros que compõem o Fundo Social advindos da exploração da camada pré-sal para a educação, sendo que 30% devem ficar com a União, para o desenvolvimento de programas relativos ao ensino superior e profissionalizante e 70%</p>

	<p>A vinculação de parte dos recursos do denominado Fundo Social é fundamental para cumprir a meta 20, de aplicação de porcentual do PIB em educação, de que trata o documento.</p>	<p>devem ser transferidos a estados, distrito federal e municípios, para o desenvolvimento de programas de educação básica por meio de uma política de transferências equivalente ao salário educação.</p>
<p>20.5) Definir o custo aluno-qualidade da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação.</p>	<p>O CAQ foi um dos principais temas debatidos na Conferência Nacional de Educação, sendo amplamente aprovado em todas as etapas deste inédito processo de participação social iniciado em 2008. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (Ubes), pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE). Além disso, conta com o apoio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped, uma</p>	<p>Modifique-se a Estratégia 20.5 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>20.5) Implementar o custo aluno-qualidade (CAQ) da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação, no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Lei.</p>

das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.

Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente representadas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido.

Devido a sua importância, em uma parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação

	(CNE), o CAQ foi matéria do Parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.	
20.6) Desenvolver e acompanhar regularmente indicadores de investimento e tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas da educação pública.	Um dos principais problemas atuais de distribuição dos recursos do Fundeb é a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 11.494 de 2007, no qual se limita em 30% a variação entre as etapas e modalidades. A Conferência Nacional de Educação (Conae) aprovou a extinção deste dispositivo. Por isso, deve-se reforçar o dever da União em estabelecer pesquisas e demais medidas que monitorem o valor real existente entre etapas e modalidades.	<p>Modifique-se a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>20.6) Tomando como referência o custo-aluno-qualidade (CAQ), a União deve desenvolver indicadores de gasto educacional e de tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas e modalidades da educação básica pública, utilizando os resultados para subsidiar as definições de distribuição dos recursos do Fundeb e corrigir eventuais distorções entre o CAQ e o gasto efetivo.</p>
20.6) Desenvolver e acompanhar regularmente indicadores de investimento e tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas da educação pública.	Um dos principais problemas atuais de distribuição dos recursos do Fundeb é a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 11.494 de 2007, no qual se limita em 30% a variação entre as etapas e modalidades. A Conferência Nacional de Educação (Conae) aprovou a extinção deste dispositivo. Por isso, deve-se reforçar o dever da União em estabelecer pesquisas e demais medidas que monitorem o valor real existente entre etapas e modalidades.	<p>Modifique-se a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>20.6) Tomando como referência o custo-aluno-qualidade (CAQ), a União deve desenvolver indicadores de gasto educacional e de tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas e modalidades da educação básica pública, utilizando os resultados para subsidiar as definições de distribuição dos recursos do Fundeb e corrigir eventuais distorções entre</p>

		o CAQ e o gasto efetivo.
Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.	<p>O sucesso do Plano Nacional de Educação 2011-2020 depende de medidas que viabilizem uma diversificação de recursos vinculados à educação, em uma escala que permita alcançar a meta de investimentos públicos em educação pública, de modo a garantir um padrão mínimo de qualidade e equidade à educação brasileira.</p> <p>Vale reforçar que esta foi a deliberação da Conferência Nacional de Educação (Conae), processo de participação social que deveria servir de subsídio para a elaboração da proposta de PNE em questão.</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 20.7 à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>20.7) Destinar cinquenta por cento (50%) dos créditos advindos do pagamento de royalties decorrentes de atividades de produção energética (extração, tratamento, armazenagem e refinamento de hidrocarbonetos) à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).</p>
Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.	<p>O CAQ foi um dos principais temas debatidos na Conferência Nacional de Educação, sendo amplamente aprovado em todas as etapas deste inédito processo de participação social iniciado em 2008. Conta com o apoio formal e reconhecimento de praticamente todas as organizações envolvidas na Conae, além da comunidade internacional – principalmente Unesco Unicef.</p> <p>O CAQ é reconhecido como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 20.7 à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>20.7) No prazo máximo de um ano, o CAQ será definido em portaria do Ministério da Educação, consultado o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional de Educação, devendo ser implementado através da complementação da União aos estados e aos municípios que comprovadamente não atinjam o valor do CAQ quando consideradas as respectivas receitas</p>

	<p>mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001). Por todas essas razões, o CAQ é reconhecido hoje como o principal mecanismo capaz de aliar a garantia de um financiamento educacional adequado com as exigências de qualidade e equidade do ensino. O novo PNE deve adotá-lo como meta estruturante no financiamento de seus demais pontos.</p> <p>Seu recente reconhecimento no Conselho Nacional de Educação, através do Parecer nº 8, de 2010, da Câmara de Educação Básica, possibilita seu imediato reconhecimento institucional por parte do Ministério da Educação, a partir do qual passará a orientar a colaboração financeira da União aos Estados e Municípios. Com o CAQ, mantidos os parâmetros construídos pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e incorporados pelo CNE, todos os fundos estaduais do Fundeb receberiam complementação da União, menos SP, DF e ES.</p>	<p>vinculadas para manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>
--	---	--

<p>Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.</p>	<p>O tema da transparência na gestão dos recursos educacionais ocupou um amplo espaço nas discussões e deliberações da Conae, no entanto, a proposta de novo PNE praticamente nada determina sobre o assunto. Por isso, a presente proposta objetiva tão-somente incluir no PNE importantes deliberações da Conae.</p> <p>A publicização em tempo real da execução orçamentária e financeira de cada unidade gestora dos recursos educacionais e da receita vinculada auferida é plenamente factível, estando ainda conectada ao dever de transparência recentemente estipulado na Lei Complementar nº 131, de 2009.</p> <p>Além disso, a meta de ampliação do gasto educacional (Meta 20) precisa vir acompanhada de estratégias de fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e controle social, assegurando-se a aplicação dos novos recursos nas finalidades legais.</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>20.7) No prazo de um ano contado da aprovação deste Plano, tornar públicas e transparentes, em tempo real e em seção específica do portal eletrônico do órgão gestor da educação nos respectivos sistemas de ensino, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de cada unidade gestora dos recursos vinculados à função educação e à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como toda a receita vinculada auferida, respeitadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 131, de 2009.</p>
<p>Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.</p>	<p>A Conae deliberou, dentre outros pontos no mesmo sentido, que seja garantido “em articulação com os tribunais de contas, a formação dos conselheiros/as do Fundeb no âmbito de todos os</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>20.7) Implantar, no prazo de dois anos após a</p>



	<p>estados, DF e municípios, para que tenham uma atuação qualificada no acompanhamento, avaliação e controle fiscal dos recursos, por meio de cursos permanentes, provendo-lhes suporte técnico contábil e jurídico, a fim de que exerçam com maior autonomia e segurança as suas funções, sendo que a primeira formação deve ocorrer imediatamente após a sua eleição.” (Documento Final, p.115).</p> <p>Contudo, enquanto o tema da transparência na gestão dos recursos educacionais ocupou um amplo espaço nas discussões e deliberações da Conae, o mesmo não ocorreu na proposta de novo PNE, que praticamente nada determina sobre o assunto. A presente proposta, portanto, visa enfrentar essa debilidade no texto em discussão, resgatando importantes contribuições aprovadas na Conferência.</p> <p>Entendemos que a meta de ampliação do gasto educacional (Meta 20) precisa vir acompanhada de estratégias de fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e controle social que sejam capazes de assegurar a aplicação dos novos recursos nas finalidades específicas.</p>	<p>publicação deste Plano, em regime de colaboração e com a participação dos respectivos Tribunais de Contas, programas articulados e permanentes de formação de membros dos Conselhos do Fundeb e de Educação, abertos à comunidade, com o objetivo de qualificar sua atuação no acompanhamento, avaliação e controle social dos recursos vinculados à educação e ao ensino.</p>
--	--	---

	<p>A formação dos atores responsáveis pelo controle social é ponto nodal neste desafio, sendo que a abertura dos programas de formação à comunidade visa formar novos conselheiros, possibilitando ainda o acompanhamento qualificado de tais órgãos.</p>	
<p>Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.</p>	<p>A ausência de apoio técnico contábil e jurídico nos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social dos recursos educacionais foi discutida e apontada na Conae como uma das principais debilidades desses órgãos. Por isso, a Conferência deliberou no sentido de que seja provido este suporte. Há que se ter em conta que os conselheiros responsáveis por tal acompanhamento em regra não possuem formação técnica específica. A ausência de uma estrutura técnica de apoio, nesse contexto, inviabiliza o próprio trabalho do Conselho, que muitas vezes tem como única alternativa para o esclarecimento de dúvidas e o encaminhamento de questões os próprios órgãos fiscalizados, o que esvazia sua autonomia enquanto instância de controle.</p> <p>A presente emenda objetiva, portanto,</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>20.7) Prover, no prazo de dois anos após a publicação deste Plano, com a colaboração técnica e financeira da União, todos os Conselhos do Fundeb e de Educação do suporte técnico contábil e jurídico necessário ao exercício pleno e autônomo de suas atribuições no acompanhamento, avaliação e controle social dos recursos vinculados à educação e ao ensino.</p>

	<p>equacionar essa fragilidade dos Conselhos, instrumentalizando-os para o acompanhamento efetivo dos gastos educacionais, uma vez que a meta de ampliação dos recursos em relação ao PIB (Meta 20) precisa vir acompanhada de estratégias de acompanhamento e controle social equivalentes.</p>	
<p>Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.</p>	<p>Apesar de vedada pela legislação em vigor e pelas normas de contabilidade pública, a inclusão das despesas com aposentadorias e pensões nos cálculos das despesas mínimas obrigatórias com manutenção e desenvolvimento do ensino segue como uma prática em muitos sistemas de ensino, o que, na prática, implica na redução dos recursos disponíveis para a manutenção e qualificação das respectivas redes. Por esse motivo, a ampliação dos recursos educacionais e o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados passa necessariamente pela exclusão dessas despesas do gasto educacional. A emenda tem esse objetivo, ao mesmo tempo que busca estabelecer garantias de que aposentados e pensionistas não sofrerão</p>	<p>Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>20.7) A partir da aprovação desta Lei, excluir as despesas com aposentadorias e pensões do cálculo do cumprimento da vinculação mínima de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo-se a paridade entre aposentados/as e ativos/as e mantendo-se a gestão e o pagamento das aposentadorias e pensões nos orçamentos dos órgãos gestores dos respectivos sistemas de ensino.</p>

	com essa alteração de ordem estritamente contábil.	
<p>Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.</p>	<p>O CAQ foi amplamente debatido e aprovado na Conferência Nacional de Educação - Conae, sendo referendada em todas as etapas do processo. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (Ubes), pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE). Além disso, conta com o apoio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped, uma das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.</p> <p>Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente</p>	<p>Acrescente-se a Meta 21 ao Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:</p> <p>Meta 21) O financiamento à educação deve tomar como referência o mecanismo do custo aluno-qualidade (CAQ), que deve ser definido a partir do custo anual por aluno/estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade, sendo o prazo para a sua implementação o de dois anos após a aprovação desta Lei.</p> <p>21.1) A definição do CAQ deve ser realizada no prazo máximo de um ano após a aprovação desta Lei, na forma de uma legislação específica que determine prazos e responsabilidades administrativas, entre os entes federados, para sua implementação.</p> <p>21.2.) A definição do CAQ deve ser empreendida na forma de lei por meio de articulação e negociação entre os entes federados, em interlocução com o Congresso Nacional, com o Conselho Nacional de Educação e com as</p>

	<p>representadas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).</p> <p>O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido. Devido a sua importância, em uma parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), o CAQ foi matéria do Parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.</p> <p>Por todas essas razões, o CAQ é reconhecido hoje como o principal</p>	<p>organizações da sociedade civil presentes no Fórum Nacional de Educação.</p> <p>21.3) O CAQ deve ser tratado como a principal referência de financiamento da educação e como eixo fundamental do regime de colaboração da educação.</p> <p>21.4) O estabelecimento do CAQ deve ser subsidiado pela institucionalização e manutenção, em regime de colaboração, de um programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.</p> <p>21.5) O CAQ deve assegurar a todas as escolas públicas de educação básica insumos como água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços adequados para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.</p> <p>21.6) No ensino superior o CAQ deve definir</p>
--	---	---

	<p>mecanismo capaz de aliar a garantia de um financiamento educacional adequado com as exigências de qualidade e equidade do ensino. O novo PNE deve adotá-lo como meta estruturante no financiamento de seus demais pontos.</p>	<p>parâmetros que expressem a qualidade da instituição de educação superior e estabelecer que o volume mínimo de recursos financeiros seja alocado para que as atividades de ensino (graduação e pós-graduação), pesquisa e extensão reflitam a qualidade estabelecida.</p> <p>21.7) Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os estados e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ.</p>
--	--	--